



COMISSÃO EXECUTIVA

(RPR nº 217/2025; Regimento Eleitoral – RPR nº 239/2025)

RELATÓRIO

Assunto: **Relatório sobre ato contestatório interposto no curso do processo eleitoral. Impugnação de candidatura. Preclusão. Recebimento como Recurso. Princípio da fungibilidade. Ausência dos pressupostos da adequação e da inexistência de fatos impeditivos. Recomendação de conhecimento com base na autotutela e demais princípios do processo administrativo. Único fato alegado já apurado, deliberado e arquivado. Adoção da ação/sanção de alerta por escrito. Razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida. Ausência de aptidão para influenciar na liberdade de escolha do empregado, bem como no resultado provisório do primeiro turno. Improcedência do pedido de cassação. Prejudicialidade do pedido de suspensão cautelar. Encaminhamento para análise e deliberação da Comissão Executiva.**

Referência: *Processo Eleitoral. Eleição para escolha do conselheiro de administração representante dos empregados da CBTU.*

I. DOS FATOS

1. Trata-se de relatório conclusivo acerca de “recurso” impetrado contra o resultado provisório do 1º turno das eleições para escolha do conselheiro de administração representante dos empregados da CBTU.
2. Com efeito, o ato contestatório, expressamente designado de “petição de impugnação de candidatura”, foi apresentado pelo Sr. Israel Filho, candidato não classificado para o 2º turno da eleição acima referida.
3. Neste contexto, alega o candidato recorrente que o candidato Igor Melo, **supostamente**, realizou campanha eleitoral de maneira irregular, uma vez que, na data de 12/11/2025 compareceu no pátio da estação de Cajueiro Seco acompanhado dos empregados Luiz Soares e Thiago Mendes, ambos **no exercício de cargos de dirigentes sindicais**, vinculados ao Sindicato dos Metroviários de Pernambuco – SINDMETRO/PE.
4. Ademais, segundo o recorrente, tal conduta, além de violar as regras de campanha eleitoral estabelecidas no Regimento Eleitoral (RPR nº 239-2025) e no Edital nº 001-2025 – Abertura do Processo Eleitoral (RPR nº 242-2025), que estabelecem que a campanha “corpo a corpo” deve ser realizada desacompanhada; seria agravada pelo fato dos empregados que acompanharam o candidato “impugnado” exercerem cargos de dirigentes sindicais.



5. Outrossim, o recorrente inclui como anexo de sua peça os seguintes documentos: (i) Termo de Sigilo e Confidencialidade CFTV (protocolo nº 15363 da CBTU – STU/REC); e (ii) Formulário “Solicitação Interna de Extração de Imagem de CFTV – sem confirmação de protocolo (em branco); ambos datados de 1º de dezembro de 2025.
6. Por fim, o recorrente apresenta os seguintes pedidos:
 - 6.1. O recebimento da “Impugnação de Candidato”;
 - 6.2. A cassação da candidatura do candidato Igor Pires Leite de Melo;
 - 6.3. A suspensão cautelar do período de campanha para o segundo turno da eleição.
7. É o que tinha para informar. Passa-se à análise.

II. DA FUNGIBILIDADE

8. Preliminarmente, verifica-se que o candidato Israel Filho, equivocadamente, protocolou junto à Comissão Executiva o documento denominado “Petição de Impugnação de Candidatura”.
9. Com efeito, ao analisar a peça apresentada, verifica-se não se tratar de mero erro em sua denominação, uma vez que, com base no conteúdo do ato, a intenção do impetrante era, de fato, impugnar a candidatura do candidato Igor Melo. Por elucidativo, segue trecho da peça contestatória:

Senhor(a) Presidente da Comissão Eleitoral,
Eu, **ISRAEL CORREIA DE MELO FILHO**, Assistente Operacional – Condução de Veículos Metroferroviários, Lotado Na Gotra/Comce STU-REC, matrícula Siape nº 1548207, portador(a) do R.G. nº 6024749 SSP/PE e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 011.929.884-85, venho, com fundamento no Regimento Eleitoral, impugnar, pelas razões apresentadas em anexo, a candidatura do(a) empregado(a) **IGOR PIRES LEITE DE MELO** cuja habilitação provisória como candidato a representante dos empregados no Conselho de Administração da CBTU foi divulgada pela Comissão Executiva em 29/09/2025, Conforme **ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**.

Fig. 1 – captura de tela da “PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CANDIDATO”

10. Neste sentido, considerando as regras previstas no Regimento Eleitoral (RPR nº 239-2025) constata-se que, enquanto a **impugnação** é o ato utilizado para contestar os candidatos habilitados provisoriamente para a disputa eleitoral (art. 27), sendo certo que o prazo para impugnação de candidatura já expirou, se encontrando precluso; o **recurso** é o ato interposto para contestar o resultado provisório da votação (art. 49).
11. No caso concreto, ao analisar a figura acima reproduzida, observa-se que a peça apresentada, claramente, se refere a pedido de impugnação, sobretudo em razão da decisão contestada, qual seja, o ato de habilitação da



candidatura do empregado Igor Melo; ato este, é bom frisar, que **não possui qualquer relação com o resultado provisório da votação em 1º turno**, hipótese taxativa de cabimento do recurso.

12. Desta forma, verifica-se, de imediato, que o ato utilizado pelo candidato Israel Filho **carezca de adequação e cabimento**, requisitos necessários para a admissão do recurso; que, a meu ver, autorizaria a rejeição, de plano, do ato contestatório apresentado; inclusive por se tratar da tentativa de utilizar a via recursal como **indevido sucedâneo** para a análise **extemporânea** de impugnação de candidato.

13. Não obstante o vício acima apresentado, pertinente ressaltar mais uma inconsistência em relação ao ato apresentado, haja vista que habilitação do candidato Igor Melo – ato que se pretende impugnar – ocorreu na data de 5 de novembro de 2025 (4ª reunião ordinária da Comissão Executiva); entretanto o ato que, supostamente, justifica o pedido de impugnação somente ocorreu em 12 de novembro p.p; ou seja, em momento posterior à habilitação, quando, inclusive, já se encontrava preclusa qualquer tentativa de impugnação.

14. Todavia, tendo em vista o **formalismo moderado** que rege o processo administrativo, **recomendo**, na qualidade de relator do processo que, com base no princípio da **fungibilidade**, a Comissão receba a impugnação como recurso; ampliando o debate e a discussão sobre tema relevante aos interesses dos empregados da CBTU, que têm o direito de serem devida e regularmente representados no Conselho de Administração da Companhia.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

15. Admitida “Petição de Impugnação de Candidatura” como recurso administrativo contra o resultado provisório, com base no princípio da fungibilidade, passa-se à análise dos requisitos formais para a admissibilidade deste, os denominados pressupostos recursais.

16. Neste contexto, pode-se conceituar os pressupostos recursais como sendo os requisitos de admissibilidade que um recurso deve cumprir para ser conhecido e julgado pelo órgão/autoridade competente. No caso concreto, merecem destaque os seguintes pressupostos: (i) cabimento; (ii) adequação; (iii) tempestividade; (iv) legitimidade; e (v) interesse. Eis a análise:

PRESSUPOSTOS RECURSAIS			
Requisitos	Conceito	Análise	Presença
Cabimento	Possibilidade de interpor recurso da decisão	Do resultado provisório da eleição é cabível recurso – art. 49 do Regimento Eleitoral	Sim
Adequação	Escolha do ato correto para contestar a decisão	Admitida a fungibilidade entre os atos, o recurso é o meio adequado para questionar o resultado da eleição	Parcial
Tempestividade	Interposição dentro do prazo estabelecido	O resultado provisório foi divulgado em 1º/12 e o “recurso” foi interposto em 02/12, dentro do prazo previsto	Sim



Legitimidade	Direito de o impetrante apresentar o recurso	O impetrante é candidato que não se classificou para o 2º turno	Sim
Interesse	Necessidade, adequação e utilidade do recurso	O recurso é o meio hábil para questionar o resultado provisório	Sim
Inexistência de fato impeditivo	Ausência de algum ato ou evento que impeça o recurso	O suposto ato violador das regras eleitorais já foi objeto de análise por parte desta Comissão	Não ¹
^{1.} Fundamentos apresentados em tópico específico			

17. Assim, com base na análise supra, verifica-se que a peça apresentada **carezca de pressupostos de admissibilidade**, razão pela qual seria possível, repise-se, sua plena e imediata **rejeição**.

18. Todavia, mais uma vez com base na **ampliação do debate**, do **respeito ao processo democrático**, da **relevância do tema** para os empregados da CBTU, para a **reafirmação da higidez e regularidade do processo eleitoral**; recomendo aos meus colegas de Comissão, com base na autotutela, que seja analisado mérito do ato contestatório, que será apresentado neste relatório, no tópico relativo à fundamentação.

IV. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO

19. Conforme previsão do Regimento Eleitoral (RPR nº 239-2025) e dos Editais de Abertura do Processo Eleitoral (nº 001/2025 – RPR nº 242-2025) e de Convocação para Votação (nº 002/2025 – RPR nº 376-2025) a análise e julgamento do recurso comete à Comissão.

20. Cumpre observar, por oportuno, que conforme art. 49, § 5º, do Regimento Eleitoral, da decisão da Comissão não caberá novo recurso.

V. DAS CONTRARRAZÕES

21. Recebida a peça contestatória como recurso, com base na **fungibilidade**, o candidato contestado, Sr. Igor Melo, foi devidamente notificado, na data de 02/12/2025 para, querendo, oferecer contrarrazões.

22. Neste sentido, em 03/12/2025, logo, tempestivamente, o candidato Igor Melo apresentou sua peça de defesa alegando, em síntese, que:

- 22.1. Em 12/11/2025 compareceu no Pátio e na Oficina de Cajueiro Seco (STU-REC), a fim de realizar campanha corpo a corpo;
- 22.2. Em determinados momentos, os empregados Luiz Soares e Thiago Mendes estiveram presentes nos mesmos ambientes, manifestando **apoio pessoal** à minha candidatura, reforçando, em diversos que o apoio prestado era na **condição de trabalhadores metroviários**, e não como manifestação institucional do SINDMETRO-PE;
- 22.3. **Não houve**: uso de logomarca sindical; divulgação de nota, carta, comunicado ou peça oficial do sindicato declarando apoio;



- tentativa de vincular a instituição sindical, formalmente, à minha campanha;
- 22.4. A condução da campanha “corpo a corpo” foi feita por mim, pessoalmente, com diálogo direto com os empregados, apresentação das minhas propostas e pedido de voto;
 - 22.5. As presenças de Luiz e Thiago não substituíram nem usurparam essa condição de candidato;
 - 22.6. Obteve autorização verbal do meu coordenador, Arthur Vasconcelos, Coordenador da COPET, para a realização da campanha nas dependências mencionadas;
 - 22.7. Além desse momento específico, realizou, também, campanha “corpo a corpo” sozinho em outros locais da CBTU, reforçando que não houve estratégia de campanha baseada em terceiros, mas sim em contato direto do candidato com os empregados
23. Em síntese, foram as alegações de defesa do candidato recorrido, passasse à fundamentação.

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO

VI.A. Da suposta irregularidade da campanha. Fato já analisado e decidido pela Comissão Executiva. Preclusão. Vedação ao bis in idem.

- 28. Inicialmente, cumpre observar, por oportuno, que a suposta irregularidade cometida pelo candidato Igor Melo – doravante denominado recorrido – **único fundamento** apresentado no “recurso” pelo candidato Israel Filho – doravante denominado recorrente; consiste na realização de um ato de campanha “corpo a corpo” praticado em 12/11/2025, na companhia de 2 (dois) outros empregados da CBTU, senhores Luiz Soares e Thiago Mendes, que exercem cargos de dirigentes sindicais junto ao Sindicato dos Metroviários de Pernambuco-SINDMETRO/PE.
- 29. Nesse sentido, calha trazer à baila que referido ato, supostamente violador das regras do processo eleitoral, em especial do item 4.5 do Edital nº 001-2025, já objeto de denúncia, análise, apuração, atuação e arquivamento por parte da Comissão Executiva, conforme cadeia de atos e fatos a seguir elencados:
 - 29.1. **14/11/2025** (sexta-feira): Oferecimento de denúncia anônima, por e-mail, relatando suposta irregularidade na campanha “corpo a corpo” realizada pelo candidato Igor Melo.
 - 29.2. **17/11/2025** (segunda-feira): Análise da denúncia por parte da Comissão, com base no art. 57 do Regimento Eleitoral, com a constatação da presença parcial dos requisitos de admissibilidade da denúncia:



- 29.2.1. Requisitos presentes: (i) descrição da conduta supostamente irregular; e (ii) indicação da autoria; e
 - 29.2.2. Requisito **ausente**: (iii) apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.
 - 29.3. **17/11/2025**: Recebimento da denúncia pela Comissão e realização de diligência, via e-mail, com a finalidade de complementação da denúncia, oportunidade em que oportunizado ao denunciante a apresentação do requisito ausente, sob pena de arquivamento. **Esgotado o prazo sem complementação da denúncia.**
 - 29.4. **17/11/2025**: A comissão, com fundamento na autotutela, na razoabilidade e na proporcionalidade, conforme art. 57, caput, do Regimento Eleitoral, realiza a ação de alerta, por escrito, nos termos da alínea "a" do referido artigo. Ressalta-se que, após o alerta por escrito, não foram registrados novos incidentes seja durante a campanha, seja no período de votação em 1º turno.
 - 29.5. **19/11/2025**: Comissão delibera, em sua 5ª reunião ordinária, pelo arquivamento da denúncia.
30. Por elucidativo, seguem trechos comprobatórios dos atos acima elencados:

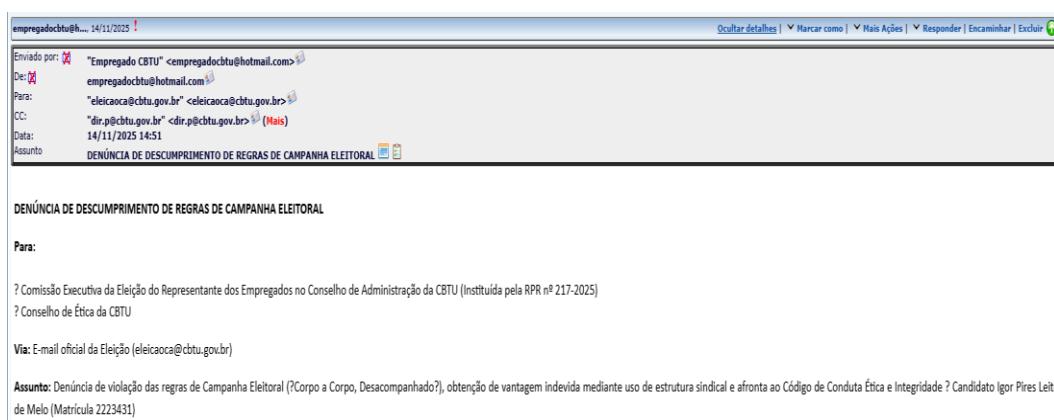


Fig. 02 – Captura de tela da denúncia enviada por e-mail



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Administração Central

eleicaoca@cbtu... 17/11/2025

Enviado por: "Comissão Executiva" <eleicaoca@cbtu.gov.br>
De: eleicaoca@cbtu.gov.br
Para: "Igor Pires Leite de Melo" <igormelo@cbtu.gov.br> (Mais)
CC: "Paulo Cesar Barbosa de Moraes Júnior" <moraes@cbtu.gov.br> (Mais)
Data: 17/11/2025 10:09
Assunto: Re: DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Prezados, bom dia!

Primeiramente, registro o recebimento de sua denúncia, bem como informo que será dado o devido tratamento a ela, com a prioridade que o assunto requer.

Considerando que o art. 56 do Regimento Eleitoral estabelece a possibilidade de qualquer pessoa denunciar o descumprimento das regras do processo eleitoral.

Considerando que tanto Regimento Eleitoral quanto o Edital de Abertura do Processo Eleitoral foram silentes em relação ao rito procedimental adequado para a apuração de denúncias.

Considerando que o art. 61 do Regimento Eleitoral determina que os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Executiva;

Considerando que a conduta descrita na denúncia caracteriza, a princípio, violação das regras de integridade e ética;

Destá forma, esta Comissão Executiva deliberou por utilizar, como método integrativo, por analogia, o rito procedimento estabelecido para apuração de processos éticos, definidos no Regimento Interno da Comissão de Ética da CBTU – RI/CE/CBTU, disponível na intranet da CBTU.

Neste sentido, conforme orienta o art. 25 do RI/CE/CBTU a denúncia deve conter os seguintes requisitos:

Art. 25. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:
I - descrição da conduta;
II - indicação da autoria, caso seja possível; e
III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

No caso concreto, ao confrontar o teor da denúncia com os requisitos regimentais, verifica-se a existência da descrição da conduta (I) e da indicação da autoria (II), todavia, não foram apresentados e/ou indicados os elementos de prova (III).

Por conseguinte, sirvo-me deste expediente para solicitar, em sede de saneamento, a complementação da denúncia formulada, para fins de **"apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados"** (sem grifos no original); sob pena de indeferimento da denúncia por ausência de requisito essencial, com seu consequente arquivamento.

Para tanto, concedemos o prazo até as **12 horas do dia 18/11/2025** para atendimento da solicitação, prorrogável a pedido, devidamente justificado.

À disposição.

Cordialmente,

PAULO MORAES
Presidente da Comissão Executiva
RPR nº 217-2925

Fig. 03 – Captura de tela do e-mail com o recebimento da denúncia e a realização da diligência

eleicaoca@cbtu... 17/11/2025

Enviado por: "Comissão Executiva" <eleicaoca@cbtu.gov.br>
De: eleicaoca@cbtu.gov.br
Para: "Igor Pires Leite de Melo" <igormelo@cbtu.gov.br> (Mais)
CC: "Paulo Cesar Barbosa de Moraes Júnior" <moraes@cbtu.gov.br> (Mais)
17/11/2025 12:32
Assunto: :: Envio de mensagem eletrônica e regras da campanha ::

Anexos:
3 arquivos :: Baixar todos de uma vez
Aba_31_RD_CRESR_27_OUT_25_[esv].pdf (377 KB)
Aba_31_RD_CRESR_27_OUT_25_[esv].ods (15 KB)
ATA 4ª Reunião Comissão - 06.11.2025.pdf (193 KB)

Prezados candidatos, boa tarde!

Lembra-se que a **(e última) mensagem eletrônica de campanha** deve ser enviada até amanhã, 18/11, às 18h00, para o e-mail **eleicaoca@cbtu.gov.br** em arquivo Word (DOCX) e com entre 500 e 600 caracteres, conforme o Edital (item 4.9 e subitem 4.9.1). A veiculação institucional será feita na quarta-feira, em razão do ponto facultativo do dia 21/11, segundo o cronograma atualizado. Após terça-feira não haverá recebimento de conteúdo para esta divulgação.

Em tempo, reforçamos a necessidade de estrita observância às regras de campanha eleitoral previstas na Seção VIII do Capítulo III do Regimento Eleitoral (arts. 34 a 39), bem como às disposições sobre sanções, constantes do art. 57 do mesmo Regimento. A infração às regras de campanha eleitoral poderá ensejar a aplicação de sanções, na forma do Regimento Eleitoral, motivo pelo qual recomendamos fortemente a leitura atenta dos dispositivos mencionados.

Atte,

 Adriana Bressanin
Comissão Executiva
Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU
Setor Bancário Norte Q1, 9º ao 13º andar, Asa Norte (Edifício
Confederação Nacional do Comércio – CNC)
(61) 2107-8320
70040-000 - Brasília, DF
www.cbtu.gov.br

Fig. 04 – Captura de tela do e-mail com o alerta, por escrito, acerca do descumprimento de regras de campanha, conforme art. 57, caput e alínea “a”, do Regimento Eleitoral

Regimento Eleitoral e do cronograma vigente. Na sequência, o Presidente informou aos membros sobre o recebimento da denúncia referente a suposta irregularidade relacionada ao processo eleitoral. Esclareceu que, em razão da ausência de um rito específico de apuração, foi adotado, por analogia, o rito procedural previsto para apurações de natureza ética, e encaminhado à fase de saneamento, ocasião em que foi solicitado ao denunciante o devido complemento das informações e elementos previstos para sua admissibilidade. Expirado o prazo concedido, não houve apresentação das informações complementares necessárias, razão pela qual a Comissão deliberou pelo arquivamento do processo, diante da ausência de requisitos mínimos que permitissem sua instrução. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 11h45, sendo lavrada a presente ata por mim, Adriana Bressanin de Siqueira, Secretária da Comissão Executiva, que após lida, será assinada.

<p>PAULO CESAR BARBOSA DE MORAES JUNIOR:11178109763 Paulo Cesar B. de Moraes Junior</p>	<p>Assinado digitalmente por PAULO CESAR BARBOSA DE MORAES JUNIOR:11178109763 Nº: CPF: 016.048.948-0001-00 - ONU-Secretaria da Receita Federal do Brasil - CNPJ: 00.16894782000190 - ONU-Previdenciário, CN:PAULO CESAR BARBOSA DE MORAES JUNIOR:11178109763 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 19/11/2025 15:34:39-0300 Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0</p>	<p>ICP Brasil #</p>	<p>Documento assinado digitalmente ADRIANA BRESSANIN DE SIQUEIRA REIS Data: 19/11/2025 15:34:39-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br</p>
---	--	-----------------------------	---

Fig. 05 – Captura de tela da ata da 5ª Reunião da Comissão Executiva Eleitoral que deliberou pelo arquivamento da denúncia.



31. Desta forma, considerando que após o recebimento, análise, atuação, deliberação e arquivamento da denúncia, sobretudo no que tange à ação de **alerta** por escrito, **não foram registrados novos incidentes durante a campanha eleitoral, bem como durante o processo de votação**; razão pela qual, presume-se que a ação adotada pela Comissão se mostrou **razoável, proporcional, adequada e suficiente**.

32. Por conseguinte, em que pese a presunção acima referida, ser relativa (não absoluta) por óbvio qualquer revisão ou nova atuação demandaria a apresentação de fatos novos aptos a caracterizar a ineficácia da ação de alerta; o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que, ultrapassados mais 10 (dez) dias de campanha – só finalizada em 21/11/2025, bem como mais de 5 (cinco) dias de votação – entre 24 e 28/11/2025; não foram registrados novos incidentes.

33. Logo, reabrir a celeuma, neste momento processual macularia, sobremaneira, o procedimento eleitoral, eis que caracterizada a preclusão lógica de uma denúncia que já fora apurada e arquivada. Além disso, tendo em vista que da denúncia foi providenciada a ação de alerta, qualquer outra ação/sanção, desprovida de novos elementos, representaria verdadeiro bis in idem, o que é vedado, repise-se, sem a presença de fatos novos justificadores.

34. Diante dos fatos acima apresentados, reforço, por imperioso, a presença de um fato impeditivo para o processamento do recurso, haja vista que o ÚNICO fato alegado para fundamentar a peça contestatória, já fora objeto de análise, atuação e arquivamento por parte da Comissão.

35. Assim, não obstante os diversos **vícios formais** já elencados neste relatório, em especial (i) a indevida utilização da via recursal como sucedâneo da impugnação à habilitação de candidato; (ii) a incoerência lógica entre o momento processual cabível para a impugnação (05/11/2025) e a data do fato adotado como fundamento (12/11/2025); e (iii) a ausência dos pressupostos recursais da adequação e da inexistência de fato impeditivo; nos deparamos, também, com a manifesta **improcedência do mérito** das alegações, ante a já realizada apuração do único fundamento apresentado, associada à ausência de fatos novos.

36. Por conseguinte, me manifesto, em caráter definitivo, pela improcedência do mérito da peça contestatória apresentada, conhecida, apenas por valorização do debate democrático, como recurso.

37. Feitas as considerações de forma e de mérito, ambas condutoras da rejeição da peça do “recorrente”, julga-se de bom alvitre tecer considerações em relação a pontos apresentados que, direta ou indiretamente, dizem respeito ao processo eleitoral.



VI.B. Do processamento das denúncias.

38. De acordo com os arts. 56 e 57 do Regimento Eleitoral:

Art. 56 Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das regras do processo eleitoral às Comissões e à Ouvidoria da CBTU.

Art. 57 Em caso de denúncias ou de condutas que incorram em descumprimento das regras do processo eleitoral, os candidatos estarão sujeitos, após avaliação pela Comissão Executiva, ouvida a Comissão Eleitoral, e com observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, às seguintes ações ou sanções:

- a) alerta, por escrito, de descumprimento de regras ou orientações ou inobservância deste Regimento;
- b) advertência escrita pública; e
- c) cassação da candidatura.

39. Assim, analisando o teor das regras acima transcritas, em especial do art. 57, chega-se, facilmente, à conclusão de que as ações/sanções aplicáveis no processo eleitoral se encontram elencadas de acordo com a gravidade, devendo ser aplicadas de maneira razoável e proporcional.

40. Desta forma, apenas em caso de grave comprometimento do processo eleitoral, bem como nas hipóteses de reincidência ou reiteração de condutas irregulares é que se poderia aventar a possibilidade de aplicação da ação/sanção de cassação da candidatura.

41. Em outras palavras, a aplicação direta da cassação, sem uma necessária aplicação de outras ações/sanções menos gravosas, de maneira gradual, somente seria possível em circunstâncias muito específicas, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dosimetria, além de macular o processo democrático, ao representar interferência indevida e injustificada na liberdade de escolha dos empregados da CBTU.

42. No caso concreto, constata-se que a suposta irregularidade, ainda que fosse efetivamente comprovada (o que não ocorreu), teria sido cometida uma única vez, em um único local de uma única unidade administrativa da CBTU, ou seja, sem o potencial de, por si só, interferir na liberdade de escolhas dos empregados, tampouco de viciar o processo eleitoral.

43. Outrossim, considerando que, após a realização de alerta por escrito (art. 57, "a") por parte da Comissão, não foram registrados novos incidentes durante a campanha, mesmo diante da alegação do próprio candidato recorrido no sentido de que foram realizados outros atos de campanha corpo a corpo; presume-se que a ação adotada se revelou adequada, suficiente, razoável e proporcional para a resolução da controvérsia, com a devida e necessária manutenção do pleito e das candidaturas.



44. Neste ponto, imperioso reforçar que a pluralidade de candidaturas, ao propiciar mais alternativas de escolhas aos empregados da CBTU, acaba por efetivar e reforçar o princípio democrático, reforçando, nunca é demais, que a cassação da candidatura é medida extrema, que interfere diretamente na liberdade dos empregados; somente adotada em casos excepcionais não verificados no caso sob análise.

45. Por conseguinte, aproveito a análise recursal para reforçar a higidez e regularidade do processamento da denúncia, sobretudo no que tange à ação adotada pela Comissão, que, no caso concreto, se revelou legal, razoável, proporcional, adequada e suficiente; resultando na manutenção e na higidez do processo eleitoral.

VI.C. Da campanha corpo a corpo. Do alcance do termo "desacompanhado".

46. Analisando o teor das peças, contestatória e de defesa, apresentadas pelos candidatos recorrente e recorrido, respectivamente, verifica-se que a controvérsia reside na interpretação do item 4.5 do Edital nº 001-2025.

47. Efetivamente, referido item trata da possibilidade de realização de campanha corpo a corpo, desacompanhado, nas dependências da CBTU. Por relevante, segue sua transcrição:

4.5. O(A) candidato(a) **poderá fazer campanha “corpo a corpo”, desacompanhado, nas dependências da CBTU, desde que autorizado, ainda que verbalmente, pelo gestor da área, bem como que não importune ou comprometa a rotina de trabalho dos empregados.** (sem grifos no original).

48. Inicialmente, oportuno esclarecer, desde logo, o que seria uma campanha corpo a corpo. Trata-se de uma estratégia de campanha que envolve a interação direta do candidato com os potenciais eleitores – no caso, os empregados ativos da CBTU, de forma presencial, individual ou em pequenos grupos, para pedir votos, apresentar propostas, entregar material, ouvir sugestões, dialogar, dentre outros.

49. Neste contexto, ao analisar todo o capítulo referente à campanha eleitoral nos documentos que regem a eleição, em especial suas vedações, constata-se a importância da campanha corpo a corpo para fins de mobilização individual e persuasão pessoal do candidato junto ao eleitorado.

50. Ademais, importante destacar as circunstâncias da eleição em apreço, que ocorre em âmbito laboral, sendo realizada dentro da estrutura física de uma empresa pública federal prestadora de serviço público de relevante interesse coletivo e caráter essencial.



51. Assim, evidente que todo o processo eleitoral, incluída a campanha, não pode vir a comprometer a rotina administrativa e, sobretudo, operacional da Companhia, sob pena de impactar na mobilidade das regiões metropolitanas dos centros urbanos em que opera.

52. Desta forma, visando compatibilizar a possibilidade da campanha corpo a corpo, enquanto importante instrumento de comunicação dentro do processo democrático de votação, com a preservação da rotina administrativa e operacional da CBTU, houve por bem o Edital de Abertura do Processo eleitoral estabelecer que a campanha corpo a corpo deveria ser realizada pelo candidato "desacompanhado".

53. Com efeito, o termo "desacompanhado", por óbvio, não estabelece qualquer vedação de que o candidato se aproxime ou dialogue com outros empregados, individualmente ou em pequenos grupos; mas, sim, visa vedar que o candidato percorra as dependências da CBTU cercado por apoiadores, adentrando determinadas áreas ou setores da Companhia com pessoas estranhas de modo a comprometer a rotina laboral.

54. Ademais, para se compreender o correto alcance do termo "desacompanhado", necessário se faz analisar a finalidade de sua previsão – interpretação teleológica, bem como a sua relação com todo o capítulo referente à campanha eleitoral – interpretação sistemática.

55. Para tanto, necessário se faz revisitar o item 4.5 do Edital nº 001-2025, já transscrito nesta manifestação. Desta análise podemos concluir que:

- 55.1. A campanha corpo a corpo seria realizada nas dependências da CBTU;
- 55.2. A campanha corpo a corpo deveria ser autorizada pelo gestor da área que seria realizada; e
- 55.3. A campanha corpo a corpo não poderia importar ou comprometer a rotina de trabalho dos empregados.

56. Diante da análise supra percebe-se, claramente, que o objetivo de estabelecer que a campanha corpo a corpo fosse realizada pelo candidato desacompanhado possui como finalidade principal evitar o comprometimento da rotina de trabalho, evitando o excesso de pessoas e o tumulto no ambiente laboral que poderia ocorrer caso o candidato aparecesse cercado por apoiadores e outras pessoas de fora do setor visitado.

57. Outrossim qualquer interpretação diversa desta acabaria por descharacterizar e contradizer o próprio conceito de campanha corpo a corpo, esvaziando seus objetivos e desvirtuando sua finalidade; tornado sua previsão "regra morta" e, em último caso, maculando o processo democrático eleitoral e a liberdade de escolha dos empregados.

58. No caso concreto, tendo em vista as alegações das partes, presume-se que a campanha corpo a corpo ocorreu dentro dos limites estabelecidos nas normas que regem o processo eleitoral da CBTU; tendo sido realizada de maneira direta e pessoal pelo candidato recorrido, sem o uso de qualquer



estrutura ou elemento que o vinculasse ao SINDMETRO/PE, tampouco a qualquer outro sindicato ou organismo estruturado de mobilização da categoria metroferroviária.

59. Por conseguinte, considerando a ausência de provas efetivas em contrário me manifesto pela ausência de irregularidades relacionadas à campanha eleitoral.

VI.D. Da votação e apuração. Ausência de interferência no resultado.

60. Ao iniciar este tópico, pertinente observar que a eleição visa a escolha do conselheiro de administração representante dos empregados de toda a CBTU, abrangendo a Administração Central e as Superintendências Regionais de João Pessoa (STU-JOP), Maceió (STU-MAC), Natal (STU-NAT) e Recife (STU-REC).

61. Ademais, se considerarmos, ainda, a decisão cautelar que permite a manutenção de, aproximadamente, 150 (cento e cinquenta) empregados da Administração Central em sua antiga sede na cidade do Rio de Janeiro, chegamos a 6 Unidades Administrativas no âmbito da CBTU.

62. Avançando, apresento a seguir o resultado da votação em primeiro turno, por unidade:



CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS – CBTU 2025

Unidade	Aptos	Total votos	% de votos	IGOR PIRES LEITE DE MELO - STU-REC	ISRAEL CORREIA DE MELO FILHO - STU-REC	LEONARDO VILLAR BELTRÃO - STU-REC	Branco	Nulo
AC	755	160	21,19%	30	25	96	1	8
JP	165	85	51,52%	38	13	29	2	3
MAC	175	64	36,57%	50	4	8	1	1
NAT	202	45	22,28%	29	13	3	0	0
REC	1466	607	41,41%	219	194	187	3	4
Total:	2763	961	34,78%	366	249	323	7	16

Fig. 06 – Captura de tela do resultado por unidade do primeiro turno de votação.

63. Da análise do documento acima reproduzido, apresento as seguintes considerações/cenários:

- 63.1. O candidato Igor Melo obteve o maior número de votos em todas as unidades, exceto na Administração Central (AC);
- 63.2. Ainda que fosse desconsiderada a votação de Recife, local da suposta interferência sindical na campanha, a qual, repise-se, somente ocorreu em um único momento, em um único local específico; mesmo assim o resultado eleitoral e a classificação dos candidatos não seriam alteradas, permaneceria com a



realização de segundo turno entre os candidatos Igor Melo e Leonardo Beltrão;

- 63.3. A unidade de Recife (STU-REC) conta com 37 (estações) distribuídas em 3 (três) linhas: Centro, Sul e Diesel, além de contar com o Edifício Operacional Administrativo (sede administrativa) e com o Centro de Manutenção de Cavaleiro. Logo, referida unidade conta com 39 locais de atuação/operação, sendo inconcebível aventurear que eventual irregularidade na campanha realizada em um único dia, em um único e específico local (Estação de Cajueiro Seco), possa, de fato, ter aptidão para interferir no resultado das eleições.
64. Assim, com base nas evidências e constatações supra, conclui-se que, mesmo que as alegações de irregularidades na campanha realizada em 12/11/2025, em Cajueiro Seco (STU-REC) fossem verdadeiras e, de fato, comprovadas, ainda sim, não seria suficiente para respaldar o pleito de cassação de candidatura, já que, indiscutivelmente, desprovida de aptidão para interferir no resultado do pleito.

VI.E. Da ausência de comprovação do fato. Ônus probatório do recorrente.

65. Considerando a teoria do ônus probatório, o qual compete a parte comprovar suas alegações, verifica-se que, no caso em apreço, competiria ao recorrente, Sr. Israel Filho, comprovar o fato supostamente irregular praticado na campanha.

66. Em outras palavras, ao alegar que o candidato Igor Melo realizou campanha acompanhado de dois empregados que, também, seriam dirigentes do SINDMETRO/PE, o recorrente deveria ter apresentado as provas que confirmam a veracidade de suas alegações.

67. Neste contexto, caberia ao recorrente comprovar, **sucessivamente:**

- 67.1. A presença do candidato Igor Melo em Cajueiro Seco e dos Srs. Luiz Soares e Thiago Mendes, em Cajueiro Seco, na data de 12/11/2025, no mesmo horário;
- 67.2. Configurada a presença simultânea desses três atores no local e data informados, que não se tratou do mero encontro de empregados lotados na mesma Unidade Administrativa, mas sim: (i) no caso do candidato Igor Melo – na qualidade de candidato; e (ii) no caso dos Srs. Luiz Soares e Thiago Mendes – na qualidade de dirigentes sindicais do SINDMETRO/PE;
- 67.3. Comprovados os dois fatos acima, que o encontro se deu com a finalidade específica de realização de campanha eleitoral;
- 67.4. Comprovados todos os elementos acima, que houve a utilização da estrutura sindical para fins de campanha eleitoral.



68. Todavia, no caso concreto, o recorrente apenas anexou 2 (dois) documentos:

- 68.1. Termo de Sigilo e Confidencialidade CFTV (protocolo nº 15363 da CBTU – STU/REC), datado de 1º/12/2025 – **sendo certo que referido documento é de preenchimento por empregados que atuam na manipulação das imagens gravadas**; razão pela qual não deve ser considerado; e
- 68.2. Formulário “Solicitação Interna de Extração de Imagem de CFTV – **sem confirmação de protocolo** (em branco), datado de 1º/12/2025.

69. Releva ressaltar que a comprovação da realização da campanha corpo a corpo, bem como da presença dos Srs. Luiz Soares e Thiago Mendes ocorreu, apenas, por livre e espontânea confirmação do candidato recorrido; que esclareceu as circunstâncias do encontro, que o apoio se deu de maneira individual, na qualidade de empregados da CBTU, não tendo sido declarado nenhum apoio institucional em nome do SINDMETRO/PE e/ou da Categoria.

70. Logo, conclui-se que o candidato recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar nenhum dos fatos alegados, o que corrobora e respalda, decisão denegatória do seu pleito, por ausência de prova de materialidade.

71. Releva ressaltar, por oportuno, alguns aspectos relevantes em relação aos meios de prova:

- 71.1. No processo eleitoral, assim como em todos os processos administrativos, são admitidos diversos meios de prova, sendo que, por livre opção, o recorrente tentou, sem sucesso, se valer daquele meio mais difícil e demorado, sobretudo por se tratar de gravação em vídeo contendo imagens de terceiros; o que atrai as cautelas necessárias haja vista os dados sensíveis envolvidos; e
- 71.2. Por falar em dados sensíveis, não vislumbrei, na documentação encaminhada, qualquer tentativa de interação com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Sensíveis, que seria indispensável para fins de atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

VII. DO PEDIDO CAUTELAR

72. Relativamente ao pedido cautelar formulado na peça contestatória, a fim de que seja determinada a suspensão do período de campanha eleitoral para o segundo turno até a decisão final, o que, em realidade, representaria a própria suspensão do processo eleitoral, considerando que este relatório já adentra no mérito da pretensão do recorrente, tenho para mim que o pedido deve ser considerado **prejudicado** por **perda do objeto**.



VIII. DA CONCLUSÃO

73. Diante de todo o exposto, tendo em vista os fatos e fundamentos acima apresentados e considerando as normas que regem o processo eleitoral para eleição do conselheiro de administração representante dos empregados da CBTU, **me manifesto**:
- 73.1. **Pelo recebimento da peça acusatória como recurso, com base no princípio da fungibilidade**, em que pese a ausência dos pressupostos recursais da adequação e da inexistência de fato impeditivo, por se revelar a decisão que mais se coaduna com a ampliação do debate, o respeito ao processo democrático, a relevância do tema para os empregados da CBTU, a reafirmação da higidez e regularidade do processo eleitoral e a criação de precedentes para tratamento de casos análogos;
- 73.2. No mérito, julgar **improcedente** o “recurso” apresentado, uma vez que:
- 73.2.1. **precluso o direito de impugnação** de habilitação de candidaturas;
 - 73.2.2. o único fato alegado pelo recorrente já fora objeto de **análise, apuração, atuação, deliberação e arquivamento** por parte da Comissão;
 - 73.2.3. o único fato alegado pelo recorrente já ter motivado a atuação da Comissão através de realização de **alerta por escrito**, nos termos do art. 57, “a”, do Regimento Eleitoral, medida que se revelou razoável, proporcional, adequada e suficiente;
 - 73.2.4. a **ausência de fatos novos**, que impedem a reapreciação do único fato alegado pelo recorrente, sob pena de se caracterizar indevido *bis in idem*;
 - 73.2.5. a **ausência de comprovação** do único fato apresentado pelo recorrente, que, assim, **não se desincumbiu de seu ônus probatório**;
 - 73.2.6. ainda que o único fato alegado pelo recorrente fosse comprovado, ele **não teria a aptidão para, por si só, interferir no resultado das eleições**;
 - 73.2.7. Ainda que o único fato alegado pelo recorrente fosse comprovado, se tratou de ato único e específico, praticado uma única vez, em um único local de uma única unidade administrativa – que possui um total de 39 locais de interesse administrativo e/ou operacionais;
 - 73.2.8. Ainda que o único fato alegado pelo recorrente fosse comprovado, o fato de 3 (três) empregados da CBTU estarem reunidos, por si só, não caracterizaria afronta



ao processo eleitoral, devendo ser comprovado que os participantes do encontro o fizeram na **qualidade de candidato e dirigentes sindicais**, com o **intuito específico de realização de campanha eleitoral**, bem como a existência de **aptidão para interferência no resultado das eleições**;

- 73.2.9. Ainda que o único fato alegado pelo recorrente fosse comprovado, com base no resultado das eleições por unidade, reproduzido neste Relatório, verifica-se que em qualquer cenário, o resultado provisório do pleito, bem como sua classificação não seriam alterados.
- 73.3. Julgar **prejudicado** o pedido de liminar de suspensão do período de campanha para o segundo turno de votação, tendo em vista a **perda do objeto** decorrente da resolução do mérito.
74. Por fim, registro que todos os atos e documentos citados ao longo deste Relatório, transcritos ou não, se encontram à disposição para consulta, na seção do site da CBTU reservado ao processo eleitoral (<https://tinyurl.com/eleicao-CA-2025>) e/ou mediante solicitação pelo e-mail eleicaoca@cbtu.gov.br.
75. É o relatório, salvo melhor juízo, que submeto à análise e deliberação dos demais membros da Comissão Executiva Eleitoral.

Atenciosamente,

PAULO CESAR B. DE MORAES JUNIOR
Presidente da Comissão Executiva Eleitoral
RPR nº 217-2025
RELATOR